

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Karina Carvalho Lima

**A AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTO JUVENIL E A
INCOMPATIBILIDADE COM A NORMATIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANTO
AOS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO**

Juiz de Fora

2016

KARINA CARVALHO LIMA

A AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTO JUVENIL E A INCOMPATIBILIDADE COM A NORMATIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANTO AOS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Monografia apresentada pela acadêmica Karina Carvalho Lima, matriculada sob o nº 201034077, à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para conclusão do Bacharelado em Direito.

Orientador: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles

Juiz de Fora

2016

**A AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTO JUVENIL E A
INCOMPATIBILIDADE COM A NORMATIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANTO
AOS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO**

Karina Carvalho Lima

**Monografia apresentada ao programa de Conclusão de Curso de Graduação em Direito
da Universidade Federal de Juiz de Fora**

Monografia aprovada em de de

Orientador: Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles

Prof. Ms. Fernando Guilhon de Castro

Prof. Ms. Guilherme Rocha Lourenço

“O Direito do Trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a esse Direito, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema de sua realização não é nem filosófico, nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica.”¹

¹BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos (trad. Nelson Coutinho). 11ª Ed., Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 79.

Primeiramente agradeço a Deus, meu maior mestre, que durante esses anos foi meu sustento e me encorajou questionar realidades e propor um novo mundo de possibilidades. A todos os professores do curso, por todo o aprendizado, em especial ao meu orientador, pelo convívio e apoio para a realização desse trabalho. Aos meus pais, pela fé e confiança depositadas para que fosse possível concluir essa etapa.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal analisar o conflito existente entre a autorização do trabalho infanto juvenil àqueles com idade inferior à do menor aprendiz, e a vedação perante a legislação previdenciária quanto à inscrição ao sistema de contribuição da Previdência Social aos menores de 14 anos. A análise será construída sob o enfoque da situação daqueles trabalhadores mirins que são levados ao trabalho em meios artísticos e que, apesar de exercerem atividade remunerada, não são apanhados pelo regime previdenciário. Busca-se demonstrar que a situação trata-se de uma relação jurídica tributária, o fato gerador do tributo é o exercício da atividade econômica laborativa, e que, uma vez comprovado o exercício do trabalho, não cabe ao INSS desconsiderar a ocorrência desse fato jurídico gerador da obrigação tributária, de sorte que devem ser tidos como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social a criança e o adolescente que exerçam tal ocupação profissional. Para tal feito, será levada em consideração a opinião de diversos autores e como a atual e mais recente jurisprudência trata do assunto.

ABSTRACT

The present study has as a main objective, analyze the existing conflict between children and youth work authorization, for those with lower age comparing to young apprentice, and the sealing in front of the social security legislation regarding the inclusion of the contribution system of Social Security, for those with less than 14 years. The analysis will be establish under the approach of the situation of those young workers who are taken to labor in artistic environment and does not caught by the social security legislation, despite of the gainful activity exercising by them. The goal is to demonstrate that this situation is about legal and tax relationship. The generator factor is the labor economy activity, once proven the exercise of work, it is not for the INSS discrediting the occurrence of this obligating event. Therefore, this has to be taken as a mandatory insured of General Social Welfare Policy for children and adolescents engaged in such occupation. To accomplish this proposal will be taken into account the opinion of several authors and the current and most recent jurisprudence about this subject.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 - Breve histórico e noções preliminares acerca do trabalho infantil	11
1.1 - O trabalho infantil a partir da Revolução Industrial	11
1.2 - A proteção do trabalho infantil no direito internacional	11
1.3 - A proteção do trabalho infantil no Brasil – apontamentos históricos	12
1.4 - O trabalho infantil no Brasil – dados estatísticos	16
CAPÍTULO 2 - Teoria da Proteção Integral do Menor	17
CAPÍTULO 3 - Os princípios e fundamentos da Seguridade Social	19
3.1 - A proteção constitucional e a supressão da inclusão previdenciária	19
3.2 - Dos princípios constitucionais previdenciários	20
CAPÍTULO 4 - O rigor excessivo da regulamentação e a limitação aos direitos trabalhistas e previdenciários	25
4.1 – A proteção constitucional ao trabalho e a vedação à qualidade de segurado do INSS aos menores de 14 anos	25
4.2 – A autorização ao trabalho artístico aos menores de 14 anos	28
4.3 – A incompatibilidade existente nos ordenamentos Constitucional, Civilista e Previdenciário, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente	32
4.4 – Referências jurisprudenciais	33
4.5 – O trabalho infantil: disciplina jurídica e considerações gerais	37
4.6 – Os efeitos do contrato de trabalho não autorizado legalmente	39
4.6.1 - Agente Capaz	40
4.6.2 - Forma legal	41

4.6.3 - Objeto lícito, possível, determinado ou determinável	41
4.6.4 - O contrato de trabalho com objeto proibido	41
4.6.5 – Os efeitos jurídicos do contrato de trabalho com objeto proibido	42
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro veda o trabalho aos menores de 16 anos, exceto nas hipóteses de aprendizes, se maiores de 14 anos, conforme os ditames do artigo 167, inciso XXXIII, da Magna Carta, artigo 403 da Consolidação das Leis Trabalhistas e artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Contudo, não é essa a situação vivenciada na prática, pois se observa que, cotidianamente, crianças com idade bem aquém dos 14 anos atuam nos meios midiáticos, como novelas, propagandas etc. É uma questão um tanto quanto relativizada pelos padrões sociais e dificilmente se vislumbra algum tipo de punição aos pais ou empregadores.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

No caso desses menores de 14 anos que exercem atividade no meio artístico, o trabalho deve ser autorizado pelo juiz da Vara da Infância e Adolescência. O magistrado analisará fatores como matrícula e notas na escola, o tipo de trabalho realizado, o tempo despendido e o consentimento dos pais, pois não há em nosso ordenamento regulação específica para tal atividade.

Ocorre que, por mais afável que aparente ser e até mesmo prestigiado pela família e telespectadores, o exercício dessas atividades por atores, apresentadores ou modelos mirins equivale a uma atividade laborativa propriamente dita, estando presentes os requisitos elencados no artigo 3º da CLT, que configuram a relação de trabalho, como a habitualidade do serviço, a contraprestação salarial e a subordinação.

Portanto, esse é um tema de relevância prática, tendo o presente estudo propósito de abordar a situação daqueles trabalhadores mirins que são levados ao trabalho em meios artísticos sob a ótica conflitante de que não são englobados pelo sistema previdenciário. Destarte, deve-se garantir seus direitos constitucionalmente previstos e sobremaneira identificá-los como contribuintes, efetuando os recolhimentos previdenciários.

Percebe-se, portanto, que estão em jogo duas grandes garantias fundamentais: proteção ao trabalho infantil e, conseqüentemente, as repercussões no que se refere às garantias trabalhistas e previdenciárias. Cabe ao legislador uma sensibilidade tal que crie hipóteses em que esses trabalhadores sejam incluídos no rol dos contribuintes obrigatórios, sem que isso signifique o desmedido trabalho, pois frequentemente há o comprometimento dos valores sociais, em desprestígio do que a Constituição Federal pretendeu alcançar quando previu a proteção aos trabalhadores.

CAPÍTULO 1 – Breve histórico e noções preliminares acerca do trabalho infantil

Considerando os pilares da História da humanidade, concebe-se que durante séculos e em diversas culturas o trabalho infantil foi fator manifestamente presente. Desde os primórdios tem-se a presença infantil no trabalho no campo, no mercado ou, então, na realização de tarefas domésticas, logo que a criança atingia idade considerável para desempenhar alguma atividade.

O Código de Hamurabi, representando o conjunto de leis da civilização mesopotâmica, datado de 2000 a.C., foi o primeiro documento que previu proteção às crianças e adolescentes.

1.1 – O trabalho infantil a partir da Revolução Industrial

Vale destacar que, com o advento da produção industrial, intensificou-se a introdução do trabalho infantil: crianças eram levadas pelos seus próprios pais para trabalhar nas grandes indústrias, mesmo que veladamente. Principalmente entre os mais necessitados, os clãs expandiam consideravelmente o número de seus membros, para que mais indivíduos fomentassem o sustento do grupo.

Os doutrinadores elegem como verdadeiro marco da proteção ao trabalho da criança e do adolescente a Revolução Industrial, uma vez que até esse momento não existiam preceitos morais ou jurídicos capazes de limitar a admissão/exploração da mão de obra feminina e infantil. Esse período histórico proporcionou mudanças econômicas e sociais significativas para as relações coletivas.

1.2 – A proteção do trabalho infantil no direito internacional

No intuito de amenizar mazelas como o analfabetismo, as doenças e as deformidades causadas pelo trabalho, algumas propostas legislativas foram içadas nesse momento. Na Inglaterra deu-se a edição do “Moral and Health Act”², em 1802, limitando o início da idade para o trabalho em oito anos e proibindo o trabalho do menor por mais de dez horas diárias.

Seguidamente, a França editou as Leis de 1841, 1848 e 1874, com o propósito também de limitar a idade para o ingresso no mercado de trabalho, assim como a jornada do expediente, além do que estabeleceu a proibição do ofício durante o período noturno e em minas subterrâneas.

Sucessivamente, tal inteligência foi difundida por todo o continente europeu, advindo daí diversas leis permeadas por tal teor protetivo.

Na seara internacional, como resultado de diversas discussões, as Convenções deram origem ao Tratado de Versailles, de 1919, em que, no artigo 427, trouxe a supressão do trabalho infantil e fixou limitações para o trabalho dos adolescentes, como forma de assegurar o desenvolvimento físico e de maneira a não prejudicar a formação educacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia das Nações Unidas, também se preocupou em proteger o menor, estabelecendo, no artigo XXV, que *“a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas de matrimônio ou fora dele, têm direito a igual proteção social”*.

A Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, em seu artigo 32, dispôs que os países signatários *“reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a execução de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou prejudicar sua educação, ou nocivo à sua saúde ou ao seu desenvolvimento físico, mental, moral e social”*.

1.3 – A proteção do trabalho infantil no Brasil – apontamentos históricos

Em nosso país, foi notadamente na área rural que se deu a inserção da mão de obra infanto-juvenil, com base no regime escravocrata, mas até hoje muitas famílias valem-se do trabalho informal do grupo infanto-juvenil para a própria subsistência.

Apesar de ser aprovada a Lei do Ventre Livre em 1871, que, em tese, concedia liberdade às crianças nascidas de mães escravas, não se vislumbraram relevantes mudanças na vida dessas crianças em relação à dos pais escravos. Por conseguinte, a lei não cumpriu com o seu desígnio de extinção do trabalho infantil.

Com a abolição da escravatura, em 1888, e a eclosão de um novo modelo de produção econômica, por meio de uma mão de obra assalariada, foi impulsionada a urbanização e surgiu a indústria fabril.³

² GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 509.

³ AZOS, Simão. Sindicato e Estado: suas relações na formação do proletariado de São Paulo. São Paulo: Ática, 1981, p. 9.

Lastimosamente, da mesma forma que ocorreu no continente europeu, no Brasil também se verifica a transgressão às leis de proteção ao trabalho da criança e do adolescente, o que corrobora os ensinamentos do insigne autor Miguel Reale⁴, segundo o qual “o direito autêntico não é apenas o declarado, mas reconhecido e vivido pela sociedade como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se”.

Com o advento de nossa Magna Carta, em 1988, teve início um novo período para a sociedade brasileira, preconizado pelos direitos sociais e protetivos estampados no texto constitucional e regido por princípios como igualdade (sociedade livre, justa e solidária), cidadania, dignidade da pessoa humana e, sobretudo, o intento de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais.

O artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, prevê o seguinte, *verbis*:

Art. 7º. “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
 (...)
 XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.”

Além disso, pela primeira vez o ordenamento constitucional fixou idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, sendo que, por meio da Emenda Constitucional n. 20/98, fixou a idade mínima para o trabalho comum em dezesseis anos e, para o regime de aprendizagem, em quatorze anos. A propósito, certifica Oris de Oliveira⁵:

“trabalho infantil proibido é aquele em que a criança ou o adolescente, abaixo da idade mínima, se vê obrigado a fazer, em uma empresa ou fora dela, entrando no processo produtivo, para manter sua subsistência e/ou de sua família, sobretudo quando compromete a escolaridade, a saúde, a integridade física ou psíquica”

A delimitação de idade mínima para o trabalho, prevista no texto constitucional, considera que nessa tenra idade, entre infância e adolescência, deve-se preservar certos fatores, que servirão de base para a formação do adulto de amanhã, devendo prevalecer o convívio familiar, o inter-relacionamento com outras crianças, a formação educacional etc.

Além do artigo 7º já referido, a Constituição traz também o artigo 227, em que propõe uma ação conjunta da sociedade e do Estado para garantir às crianças e aos adolescentes cidadania plena. O §3º do artigo 227 dispõe que:

⁴ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 124

Art. 227, §3º. O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de dezesseis anos para a admissão ao trabalho, observando o disposto no artigo 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso ao trabalhador adolescente à escola

Esse dispositivo constitucional confirma o entendimento de que é necessária maior proteção daquela pessoa que está em condição peculiar de desenvolvimento, mas a inclusão dessa idade mínima para o início das atividades laborais repercutiu na percepção do benefício previdenciário, conforme dispões lei pertinente ao Regime Geral da Previdência Social.

Constata-se que o legislador teve a intenção de impedir o ingresso precoce dos adolescentes no mercado de trabalho, situação distante da realidade socioeconômica brasileira, ocasionando, conseqüentemente, um prolongamento demasiado tempo de contribuição.

A Constituição, ao tratar da Previdência Social, dispõe que qualquer pessoa pode participar dos seus benefícios. Os beneficiários são entendidos como os trabalhadores, ou seja, todos aqueles que exercem atividade remunerada e os seus dependentes, aqueles que de fato ou por presunção legal possuem uma relação de dependência econômica com o beneficiário.

Proclamam os artigos 201 e 202 da Magna Carta, com as devidas alterações dadas pela Emenda Constitucional 20/98, o seguinte:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

⁵ OLIVEIRA, Oris de. A dimensão do trabalho infantil. Brasília, 2001. Disponível em [http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14907&revista_caderno=25)

[juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14907&revista_caderno=25](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14907&revista_caderno=25). Acesso em 20 jan. 2016.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na

qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

A legislação deve ter a necessária eficácia social, mas, deficientemente, a proibição do trabalho às faixas etárias consignadas na Emenda Constitucional n.20/98 trata-se de uma norma repressiva que não se faz cumprir em nossa realidade como estampado nos enunciados constitucional e legislativo.

1.4 – O trabalho infantil no Brasil – dados estatísticos

Recentemente, tratando da problemática corrente, em exposição na sede do Tribunal Superior do Trabalho, em que uma campanha valeu-se da máxima “Trabalho infantil – você não vê mas existe”, houve a insigne participação do ativista indiano Kailash Satyarthi, vencedor do Prêmio Nobel da Paz por sua luta contra a exploração infantil e por melhores condições na educação.

De acordo com dados do IBGE, mais de 3,3 milhões de crianças e jovens, entre cinco e sete anos, trabalham no Brasil. Mais de 70 mil têm, no máximo, nove anos. Ocorre que, no que diz respeito ao trabalho artístico mirim, não há estimativa quanto ao número de crianças que atuam em tal área, mas é cada vez mais perceptível a presença desses “pequenos” artistas quando se folheia uma revista, assiste-se a um programa de auditório, a uma telenovela, a um filme etc.

Um fato preocupante é que, na maioria dos casos, a idealização dessa profissionalização artística tem origem preponderante no anseio dos pais ou daqueles que são os responsáveis, não numa vontade própria da criança, tendo em vista a limitação de sua autonomia de vontade. Outro revés pertinente ao tema está na ilusão de que a atuação dessas crianças consiste apenas numa participação ou manifestação artística, quando se trata, na verdade, do exercício de um trabalho.

CAPÍTULO 2 – Teoria da Proteção Integral do Menor

A teoria de proteção integral parte da premissa de que as normas que tutelam o direito das crianças e dos adolescentes devem compreendê-los como cidadãos plenos, acautelando, porém, que são sujeitos que devem receber proteção prioritária, salvaguarda essa justificada por serem pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

No ordenamento jurídico brasileiro, quanto ao rol de direitos assegurados às crianças e adolescentes, num primeiro momento a criança e o adolescente só eram percebidos quando se tratava de uma situação irregular, isto é, quando não estavam inseridos num clã familiar, mas na situação de infratores ao sistema jurídico; já num segundo período deu-se a adesão à denominada doutrina da proteção integral, consubstanciada e originada na Constituição Federal, cujo artigo 227 dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De maneira a instituir pragmática e especificamente essa ordem constitucional, em 1990 deu-se a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja redação prestigia os direitos humanos, com alusão aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Ao analisar as espécies de normas inseridas no Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se que se tratam de normas cogentes, de ordem pública. Destarte, devendo ser ultimadas em seu maior grau de exercício possível, priorizada incessantemente a sua observância. E essa concepção deve ser norteada por princípios como a prioridade absoluta e o melhor interesse do menor.

Miguel Reale⁶, ao tratar das regras jurídicas cogentes, explica que:

“Ordem pública está aqui para traduzir a ascendência ou primado de um interesse que a regra tutela, o que implica a exigência irrefragável do seu cumprimento, quaisquer que sejam as intenções ou desejos das partes contratantes ou dos indivíduos a que se destinam. O Estado não subsistiria, nem a sociedade poderia lograr seus fins, se não existissem certas regras dotadas de conteúdo estável, cuja obrigatoriedade não fosse insuscetível de alteração pela vontade dos obrigados.”

O princípio da prioridade absoluta reflete em todo o sistema jurídico, de sorte que toda decisão deve ser analisada em consonância com o supracitado artigo 227 da Constituição Federal, já que a criança, o adolescente e o jovem têm prioridade absoluta.

Já o princípio do melhor interesse do menor pode ser compreendido de maneira que todos os procedimentos sejam orientados pela máxima do que é melhor para o menor.

Em relação ao momento da incorporação da teoria da proteção integral ao ordenamento jurídico brasileiro, é de se observar que ocorreu de forma antecipada, até mesmo antes da própria Convenção Internacional dos Direitos da Criança, conforme registra o jurista Ramidoff⁷.

Em que pese o fato de ter politicamente adotado na Constituição da República de 1988 a doutrina da proteção integral, antes mesmo da oficialização do conjunto de instrumentos legislativos internacionais- entre eles, em particular, a Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança, que é do ano de 1989- percebe-se que intenso movimento popular brasileiro já havia ensejado um (re)alinhamento democrático interno com as diversas dimensões humanitárias dos direitos mais mezinhos assegurados àquelas pessoas que se encontrassem na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade.

Os axiomas de aprimoramento presentes na Convenção dos Direitos da Criança refletem que, pela primeira vez, crianças e adolescentes se tornariam sujeitos de direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 é de suma importância para a aplicabilidade da doutrina da proteção integral, nos dizeres de Custódio⁸:

A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente interrelacionando os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, que por consequência provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos os planos, programas, projetos ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re) produzem sobre o contexto sócio-histórico brasileiro.

⁶ REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 24ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 131 – 136.

⁷ RAMIDOFF, Mário Luiz. Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas. 2ª Ed., Curitiba: Juruá, 2008, p. 44.

⁸ CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454> . Acesso em: 19 dez. 2015.

No entendimento de Veronese⁹, a teoria da proteção integral:

Desempenha papel estruturante no sistema na medida em que o reconhece sob a ótica da integralidade, ou seja, o reconhecimento de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, ainda, direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que se articulam, produzem e reproduzem de forma recíproca.

A responsabilidade em garantir o respeito a esses direitos fundamentais foi dividida de maneira solidária entre a família, a sociedade e o Estado, sendo que a incumbência de construir a sistemática da doutrina da proteção integral coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Amin¹⁰ explica essa sistemática da seguinte forma:

A nova lei, como não poderia deixar de ser *ab initio* estendeu seu alcance a todas as crianças e adolescentes, indistintamente, respeitada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Em síntese, a teoria em tela, assinalada por esses e outros princípios, tem como efeito que as autoridades devem, necessariamente, pautar-se para que as normas a serem aplicadas tenham como intento precípua a proteção e o devido reparo a toda criança e adolescente que tenha seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado. A proteção deve ser prioritária e não deve ceder a quaisquer outros interesses, como os de empresas teatrais, cinematográficas ou do mercado da moda.

CAPÍTULO 3 – Os princípios e fundamentos da Seguridade Social

3.1 – A proteção constitucional e a supressão da inclusão previdenciária

Embora a Constituição Federal de 1988 garanta à criança e ao adolescente a proteção concernente aos direitos previdenciários, a legislação específica não inclui o menor de 14 anos que tem alguma ocupação laboral na condição de segurado previdenciário.

Assim, *prima facie*, não admitindo que esses infantes, quando se encontrarem em uma situação desfavorável, tenham meios de garantir essa proteção preconizada pela nossa Lei Maior, no que se refere aos benefícios previdenciários devidos àqueles que estejam necessitados, instala-se, manifestamente, uma situação de inaplicação da proteção integral relacionada à criança e ao adolescente.

⁹VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo. LTR., 1999.

¹⁰AMIN, Andréa Rodrigues. Curso de direito da criança e do adolescente. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

3.2 – Dos princípios constitucionais previdenciários

O Direito Previdenciário, assim como todos os ramos da ciência jurídica, também é alicerçado por princípios. Em qualquer que seja a ciência, a palavra princípio tem o significado de causa primária, origem, preceito, regra. Desse modo, no Direito os princípios são a linha reguladora, o norte, as balizas, atuando como condutores no que diz respeito à interpretação das normas jurídicas.

O Professor Maurício Goldinho Delgado¹¹ afirma que:

Em conclusão, para a ciência do Direito, os princípios se conceituam como proposições ideais que informam a compreensão do fenômeno jurídico. São diretrizes centrais que se inferem de um sistema jurídico e que, após inferidas, a ele se reportam, informando-o.

E, para André Ricardo Franco¹²,

os princípios possuem três funções: informadora, normativa e interpretativa. A função informadora consiste na inspiração que aparece aos legisladores, para elaboração de novas normas jurídicas. A função normativa é uma fonte supletiva do Direito, aparecendo em casos de lacunas ou omissões da lei. Já a função interpretativa serve de direcionamento para os intérpretes, orientando-os em função de aplicadores da lei.

Ao passo que, para Manoel Antonio Teixeira Filho¹³,

do ponto de vista jurídico, os princípios constituem formulações genéricas, de caráter normativo, destinadas não apenas a tornar logicamente compreensível a ordem jurídica e a justificar ideologicamente essa mesma ordem, mas, também, a servir como fundamento para a interpretação ou para a própria criação de normas legais.

Sendo assim, pode-se inferir que os princípios têm três funções distintas: a primeira, de desempenhar a função de norma, com diferentes graus de concretização, além deservir como critério para a adequada interpretação de outras normas, ou seja, sem se ater ao nível hierárquico normativo, as normas devem ser aplicadas em sintonia com o princípio; outra função é a de valer como norte para o legislador e, finalmente, a de permitir a integração, na ocorrência de lacuna.

¹¹ Manifestação formulada no centro de Assessoria Trabalhista – Boletim de Jurisprudência Trabalhista e Previdenciária, nov. 94. p. 54

¹² Obra publicada no Jornal Trabalhista Consulex – JTb, de 12.06.2000. p. 17-816/9

¹³ Princípios Constitucionais do Processo do Trabalho. Opúsculo n. 29. São Paulo: LTr, 1998, p.10

Francisco Meton Marques de Lima¹⁴, baseando-se nas lições do então Ministro do STJ, Luís Vicente Cernicchiaro, e do jurista Hélio Tornaghi, afirma que a lei é apenas uma proposta de trabalho, que, antes de ser utilizada, deve ser confrontada com os princípios que orientam todo o sistema. Destarte, o juiz que fundamenta suas decisões apenas no texto legal viola a lei.

Em conclusão, os princípios são precedentes, concomitantes e posteriores à norma: fundamentam a sua criação, atuam no texto normativo a fim de moldá-lo a cada realidade concreta e orientam a sua projeção.

Acerca dos princípios, Miguel Reale¹⁵, em suas “Lições Preliminares de Direito”, trabalha essa categoria sob o ponto de vista lógico, concebendo-os como enunciados admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber, “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento.

Em relação aos princípios previdenciários, Cunha¹⁶, no seu trabalho de sistematização e abordagem dos princípios previdenciários, preleciona que:

Os princípios são aquele conjunto de idéias, expressas ou não, que estão na origem de toda a nossa conduta e do nosso raciocínio, que nos impulsionam a agir ou a nos omitirmos, sempre na busca de um objetivo que tem valor superior ao dos objetivos meramente pessoais, e razão pela qual deles não podemos nos afastar em quaisquer circunstâncias, sendo aquilo que prevalecendo garantirá a paz social, o bem-estar comum de nossa espécie e do nosso Universo, e que não sendo obedecido gerará os conflitos morais e possivelmente de direito positivo.

No que tange aos princípios constitucionais e específicos da Seguridade Social, deve-se, de forma a corroborar a tese aqui defendida, destacar alguns princípios do Direito Previdenciário, a saber:

¹⁴ Juiz do TRT da 22ª Região, na Revista LTr, v. 61, n. 5, maio 1997. p. 621

¹⁵ Idem 4

¹⁶ FLORES DA CUNHA, Luiz Cláudio. Princípios de direito previdenciário na Constituição da República de 1988. In: FREITAS, Vladimir de Passos de. (Org.). *Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais*. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

I) Universalidade de cobertura do atendimento

Compreende todas as situações e fatos que possam vir a gerar necessidades básicas de assistência previdenciária, tais como a maternidade, a velhice, as doenças, o acidente, a invalidez, a reclusão, a morte etc. Deve-se englobar todas as pessoas nesse entorno protetivo, indistintamente.

Sérgio Pinto Martins¹⁷ preconiza que:

Significa a universalidade que todos nos país farão jus às prestações dos sistema, sejam nacionais ou estrangeiros. Faz referência o inciso I do parágrafo único do artigo 194 da Constituição à universalidade da cobertura e do atendimento. Universalidade da cobertura quer dizer que o sistema irá atender as necessidades das pessoas que forem atingidas por uma contingência humana, como a impossibilidade de retorno ao trabalho, a idade avançada, a morte, etc. Já a universalidade do atendimento refere-se às contingências que serão cobertas, não às pessoas envolvidas, ou seja, às adversidades ou aos acontecimentos em que a pessoa não tenha condições próprias de renda ou de subsistência.

II) Expansividade social

Esse princípio decorre da universalidade dos benefícios previdenciários, o qual objetiva atingir e proteger o maior número possível de pessoas. Nas lições de Miguel Horavath Junior¹⁸,

garantir o acesso do maior número possível de pessoas (...) É um princípio decorrente do princípio da universalidade da cobertura (...), sua instrumentalização proporciona a integração dos trabalhadores informais para o manto protetivo da previdência social.

III) Compreensibilidade previdenciária

O objetivo desse princípio é atinente à proteção de situações mais amplas do que aquelas determinadas por eventos típicos ou riscos, visando a proteger todas as eventualidades. O seu fator limitador é a capacidade econômica do Estado.

¹⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. Fundamentos de direito da seguridade social. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

¹⁸ HORVATH JUNIOR, Miguel. Direito previdenciário, 9ª Ed. São Paulo: Quartier Latin Brasil, 2012.

IV) Uniformidade e equivalência dos benefícios

Tal princípio importa na concessão de benefícios de igual valor econômico e de serviços da mesma qualidade.

V) Seletividade e distributividade

Compreende o atendimento distintivo e prioritário aos mais necessitados. Em síntese, pode-se dizer que o princípio da equidade de participação no custeio sugere solidarismo, ou seja, que os ativos contribuam para auxiliar os inativos. O sistema tem, substancialmente, caráter social, conforme os dizeres do Professor Sérgio Pinto Martins¹⁹:

A solidariedade é essencial à Seguridade Social, pois os ativos devem contribuir para sustentar os inativos. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida por essa contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado.

VI) Equidade na forma de participação no custeio

A justa participação no custeio do sistema é regida pela premissa de que “quem ganha mais deve pagar mais”, tratando-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Junto a tais princípios, outros também devem ser destacados, como o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado na Constituição Federal como princípio fundamental e supremo em relação aos demais princípios e que possibilita a efetividade quanto à proteção aos direitos sociais. Discorrendo acerca do tema em foco, Bastos²⁰ ensina que:

Embora a dignidade tenha um conteúdo moral, parece que a preocupação do legislador constituinte foi mais de ordem material, ou seja, a de proporcionar às pessoas condições para uma vida digna, principalmente no que tange ao fator econômico (...). Este foi, sem dúvida, um acerto do constituinte, pois coloca a pessoa humana como fim último de nossa sociedade e não como simples meio para alcançar certos objetivos, como, por exemplo, o econômico.

Assim, para que o menor exerça atividade laboral no cenário midiático, contribuindo para o equilíbrio do orçamento doméstico, é imprescindível que o Estado lhe forneça meios necessários para que tenha tranquilidade e segurança em relação aos eventos incertos que porventura venham a atingir a sua renda, garantindo-lhe o mínimo necessário à sua sobrevivência.

¹⁹ Idem 17

²⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Acreditamos que o Instituto Nacional do Seguro Social é um meio essencial para a preservação da dignidade da pessoa humana, uma vez que ampara os segurados e dependentes quando da ocorrência do risco social.

Em consonância com o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento assistencial, tem-se o princípio da solidariedade social, que, na forma do artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988, estabelece como objetivo fundamental a criação de uma sociedade justa e solidária, manifestando, assim, preocupação do legislador constitucional com os desafortunados. Este princípio (a solidariedade) é indispensável à manutenção do sistema de proteção social, pois toda a sociedade é responsável pelo financiamento do sistema, de forma que, quando da ocorrência do fato gerador da contraprestação, os indivíduos acometidos pelo evento possam ter a cobertura de atendimento.

Gilmar Ferreira Mendes²¹, analisando a importância desse princípio, destaca que:

A solidariedade vai de encontro ao individualismo e o egoísmo das pessoas, que devem colaborar para um sistema social mais justo. É inadmissível que, em uma sociedade civilizada moderna, as pessoas ignorem o fato de existir outras dentro dessa mesma sociedade, em estado de indigência sofrendo e lutando para melhorar suas vidas.

A solidariedade revela-se exatamente no fornecimento, na possibilidade de diminuir a carência econômica e social dos indivíduos, através da contribuição dos mais afortunados ao Regime Geral de Previdência Social. Dessa forma, é indispensável que todos os membros da sociedade contribuam para o sistema de seguridade social, em benefício de um objetivo: que os desfavorecidos possam ter o mínimo necessário para viver com saúde e expectativa de vida.

Com efeito, a incumbência de colaborar para a construção de uma sociedade justa e solidária é um dever de todos os indivíduos e tem por objetivo promover uma vida digna, sem a preocupação com a ocorrência de possíveis contingências que possam abalar ou prejudicar a vida do indivíduo e de sua família.

Com isso, percebe-se a importância da solidariedade nas diretrizes do Direito Previdenciário, já que ela permite que toda a sociedade financie o sistema de proteção social, com a finalidade de amparar o indivíduo que seja atingido pelos riscos sociais.

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Portanto, solidariedade revela o caráter de proteção, uma vez que o indivíduo que tenha diminuição de sua renda, de modo que não seja possível suprir as suas necessidades básicas, seja amparado pelo sistema por meio da prestação devida, assegurando-lhe, assim, uma vida digna mesmo no período de duração do fato gravoso.

Em linhas gerais, o englobamento desses pequenos como contribuintes e segurados do Sistema Previdenciário significaria mais uma base na fonte de custeio. Ora, a seguridade social, considerada em nosso sistema jurídico com um dos fins do Estado, tem por fundamento o objetivo da equanimidade, isto é, os membros do conjunto social devem, sempre, ser solidários com os demais, contribuindo conforme a capacidade contributiva que possuam para tanto.

CAPÍTULO 4 – O rigor excessivo da regulamentação e a limitação aos direitos trabalhistas e previdenciários

4.1 – A proteção constitucional ao trabalho e a vedação à qualidade de segurado do INSS aos menores de 14 anos

A vedação do trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendizes, a partir de quatorze anos (artigo 7º, inciso XXXIII), não corresponde à realidade, devendo o intérprete ajustar a vedação aos fatos, a fim de que não perca correspondência com a dinâmica destes e cumpra a efetividade em sua destinação social.

O Direito do Trabalho vem exigindo mudanças, de forma a se adaptar à globalização da economia, o que torna questionável a permanência de certas legislações e regulamentações. O Direito Tutelar do Trabalho deve ser útil para atender às peculiaridades que decorrem do trabalho do menor. Diante desse vácuo legislativo que se tem, em que a normatização previdenciária não permite a filiação dos menores de 14 anos ao seu sistema, urge implementar um programa de amparo social ao menor que precocemente ingressa no mercado de trabalho.

Enquanto o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/1999) traz que a idade mínima do segurado facultativo é 16 anos, a Lei n.º 8.212/1991 e a Lei n.º 8.213/1991 trazem que a idade mínima do segurado facultativo é 14 anos, como se pode observar:

Lei n.º 8.212/1991, Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 ANOS de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do Art. 21 (20%), desde que não incluído nas disposições do Art. 12 (rol dos segurados obrigatórios).

Lei n.º 8.213/1991, Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 ANOS que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do Art. 11 (rol dos segurados obrigatórios).

Essa discrepância acontece pelo fato de que a Lei n.º 8.212/1991 e a Lei 8.213/1991, ao definirem a idade mínima de 14 anos para o segurado facultativo, foram ao encontro da redação original do art. 7.º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que previa a proibição de qualquer trabalho aos menores de 14 anos.

Entretanto, a Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou a redação do referido dispositivo constitucional, que passou a vigorar da seguinte maneira:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII – Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de **QUALQUER TRABALHO A MENORES DE 16 ANOS**, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;*(grifos nossos)*

Sendo assim, o Decreto n.º 3.048/1999 foi redigido em consonância com a nova redação constitucional (idade mínima de 16 anos para o segurado facultativo), mas, por inércia da Presidência da República e do Congresso Nacional, as Leis n.º 8.212/1991 e n.º 8.213/1991 nunca foram atualizadas.

Adalberto Martins²², ao procurar demonstrar as origens da majoração da idade mínima para o trabalho em nosso país, explicitou que essa alteração no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal buscava evitar uma injustiça com os jovens que ingressassem muito cedo no mercado de trabalho, além da pretensão de que com essa fixação fosse possível estabelecer uma melhor gestão, tendo maior previsibilidade quanto à obtenção da aposentadoria.

Por conseguinte, os que iniciassem a vida laboral mais cedo contribuiriam por mais tempo até atingir a idade legal de percepção do benefício e aqueles que começassem a trabalhar mais tarde contribuiriam por menos tempo, materializando tal situação uma dupla punição aos primeiros: o ingresso precoce no mercado de trabalho e, posteriormente, a omissão do sistema de seguridade social quanto a salvaguardar os direitos sociais quando necessitarem.

²² MARTINS, Adalberto. A proteção constitucional ao trabalho do menor. São Paulo: LTr, pp. 78/79, 2009.

Constitui um hiato latente em nosso sistema jurídico, pois, o fato de o menor ser tolhido pelo sistema geral da previdência social, já que, mesmo que prove a existência de vínculo empregatício pelo período anterior à idade mínima de ingresso no mercado de trabalho, não terá havido contribuição de seu empregador ao sistema. Prontamente, sob esse aspecto, a fixação desse limite quanto à idade mínima prejudicou os trabalhadores infanto-juvenis, ao invés de protegê-los.

Ademais, a lei é silente a respeito do trabalho desenvolvido pelos artistas mirins, e o ordenamento jurídico, que sempre se empenhou em hostilizar as empresas que contratam menores para trabalhos ditos braçais, deparou-se com o que se chama de trabalho intelectual ou artístico. A criança não pode ser segurada do INSS, tampouco ter carteira de trabalho, e esta é uma lacuna que o legislador precisa sanar.

Tratando-se a atividade antes mencionada de uma atividade inequivocamente laborativa, não se pode simplesmente afastar direitos constitucionalmente previstos, devendo esses artistas mirins ser identificados como contribuintes, efetuando-se os devidos recolhimentos previdenciários.

Nesse sentido, torna-se necessário que o operador do Direito tente ajustar sua visão e percepção para essas relações e suas questões jurídicas, uma vez que não se pode olvidar que as relações que envolvem crianças e adolescentes tendem a ser prioritárias, não só em razão da hipossuficiência destes, mas também porque herdarão o que de bom ou ruim a sociedade os ofertar.

O assunto é polêmico e gera controvérsias. Muitos nem percebem que as crianças estão trabalhando e simplesmente assistem às cenas como se a realidade não existisse por trás das câmeras.

Além do imbróglio já noticiado, outro grave problema presente nesse tipo de contratação diz respeito à emissão e registro na carteira profissional. Sendoregra geral que o empregado não pode ser admitido no emprego sem a apresentação de carteira profissional, trabalhador menor, a exemplo de qualquer outro trabalhador, deve possuir a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), pois este é um documento obrigatório para a admissão e a prestação de qualquer serviço na condição de empregado, conforme preceitua o artigo 13 da CLT.

Disciplina o artigo 29 da CLT, por seu turno, que o empregador tem o dever de realizar o registro e a anotação do vínculo de emprego na carteira do trabalhador, no prazo de 48 horas, a contar da apresentação do documento pelo mesmo. As anotações constantes da carteira de trabalho servem como prova do contrato de trabalho, especialmente nas reclamações trabalhistas que tenham por objeto o reconhecimento de tempo de serviço e, conseqüentemente, efeitos previdenciários.

Ocorre que, na forma como está disposto em nossa legislação, apenas aos maiores de 14 anos será expedido o referido documento, o que obsta, uma vez mais, a efetividade dos direitos dos trabalhadores que não tenham alcançado esta idade.

4.2 –A autorização ao trabalho artístico aos menores de 14 anos

Da leitura do artigo 67, incisos III e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e do artigo 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, depreende-se que é proibido aos adolescentes exercerem atividades laborais em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como trabalhos que não permitam a frequência à escola. Há descrição, exemplificamente, de que são prejudiciais ao menor as atividades realizadas em teatros, cinemas, revistas, boates, empresas circenses ou estabelecimentos análogos.

No âmbito da legislação internacional, a Convenção n. 138 da OIT estipula, em seu artigo 8º, que “a autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provido no artigo 2º dessa convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas”. Portanto, a Organização Internacional do Trabalho permitiu que se alojasse nos critérios de cada país membro a concessão ou não de licenças para que menores de 14 anos atuem no meio artístico.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 149, inciso II, determina ser da competência da autoridade judiciária (juiz da infância e da juventude ou juiz que exerça essa função) disciplinar por meio de portaria ou autorizar mediante alvará a participação de criança ou adolescente em espetáculos públicos, levando em conta, entre outros fatores, as peculiaridades locais, a existência de instalações adequadas, as pessoas que frequentam o local, a adequação do ambiente e a natureza do espetáculo, se a representação

tenha finalidade educativa ou não traga nenhum prejuízo à formação da criança. A atividade deve ser compatível com o desenvolvimento do menor, assim como deve ser estabelecido horário especial para o exercício da atividade, se essa ocupação for relevante para a subsistência da criança ou de seus responsáveis.

Cumpre mencionar que a Lei n. 6.533/1978, que trata do artista e técnico em espetáculos e diversões, nada menciona acerca do trabalho infanto-juvenil, configurando mais uma lacuna em nosso ordenamento.

Essa questão do trabalho artístico mirim sempre suscitou diversos embates. Há aqueles que sustentam não se poder impedir a demonstração de talentos, dons criativos, proibindo alguém de cantar, representar e dançar em público, compor, desfilas etc.; já uma outra vertente opina no sentido de que esse tipo de trabalho é tão árduo quanto os demais e que, assim como todos os outros, roubam da criança o tempo necessário para estudar, brincar e desenvolver-se plenamente.

Fato é que esse trabalho, não merece tratamento diferenciado por ser conhecido como artístico, não se tratando de uma atividade mais leve, pois entendimento em sentido contrário esbarra na vedação imposta no artigo 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal, que proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico, intelectual ou entre os profissionais respectivos.

Corroboram a tese acima alguns depoimentos, assim como relatos de artistas que iniciaram o ofício precocemente. Robert Blake, ator americano que começou a atuar a partir dos dois anos de idade, certa vez afirmou o seguinte a respeito de sua infância²³:

Eu não era um astro infantil. Eu era um trabalhador infantil. De manhã minha mãe me entregava para o estúdio da MGM como um cachorrinho em confiança...eu era como a maioria dos artistas mirins. Eu interpretava porque me mandavam. Eu não gostava. Não era um modo de se viver.

Nos Estados Unidos, na década de 1930, havia uma atriz mirim, de nome Shirley Temple, que atuava no programa "Baby Burlesks", em que crianças faziam paródias de celebridades adultas. Ela também atuou no cinema e em musicais. Inacreditavelmente, aos seis anos de idade já havia ganhado seu primeiro Oscar.

²³ RUNSPUN, Haim. O trabalho das crianças e dos adolescentes. São Paulo: LTr, 2000, p.68.

No Brasil, um caso memorável foi a menina Maísa Silva²⁴, que iniciou a vida artística por volta dos 3 anos de idade, em um programa de caça talentos musicais. Em meados de 2008, o apresentador Silvio Santos colocou a artista mirim à frente de um programa infantil matutino, na sua emissora televisiva. Ocorre que, diante de várias circunstâncias desconfortáveis, configurando situações vexatórias e constrangedoras para a apresentadora mirim, o MPT buscou, com a propositura de uma ação civil pública, a condenação da referida emissora a se abster de contratar crianças e adolescentes com menos de 16 anos, salvo como aprendizes, bem como a proibição da atuação dessas pessoas em programas artísticos, por serem expostos a situações vexaminosas, humilhantes ou psicologicamente perturbadoras, como a ocorrida com a apresentadora Maísa, que inclusive foi vítima de gracejos e comentários inadequados proferidos pelo apresentador Sílvio Santos. Além disso, Maísa declarou que passava mais de duas horas no preparo para as gravações, sendo que o teor sexual de algumas de suas declarações revela o amadurecimento precoce, incondizente com a sua idade até então, haja visto que, na época dos fatos, contava com apenas sete anos de idade.

Inúmeros são os exemplos de crianças e adolescentes que cresceram atuando em filmes e novelas, das quais foi subtraído um cotidiano de estudo, esporte, cultura... É um fato evidente em todo o contexto mundial, não podendo mais perpetuar essa visão de que não é propriamente um trabalho.

A imagem da criança é cativante e inspira certa dose de comoção, mas, apesar de sua feição graciosa, não se pode desconsiderar a situação degradante. A sociedade não se dá conta de que, ali, está sendo exercida uma atividade laboral, fomentando a economia e projetando lucratividade principalmente para o contratante. A criança que passa seis ou oito horas em um estúdio de gravação fica privada de seu convívio familiar, de seus estudos e até mesmo de brincadeiras com outras crianças, o que prejudica o seu desenvolvimento.

Nesse sentido, torna-se necessário que o operador do Direito tente ajustar sua visão e percepção para essas relações e para as questões jurídicas a elas inerentes, uma vez que não se pode olvidar que as relações que envolvem crianças e adolescentes tendem a ser prioritárias, não só em razão da hipossuficiência destas, mas também porque herdarão o que de bom ou ruim a sociedade lhes ofertar.

²⁴ Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/mpt-nao-obtem-condenacao-do-sbt-por-incidente-com-apresentadora-infantil-maissa> Acesso em 26 jan. 2016.

Vale lembrar que o art. 406 da CLT dispõe que referidas participações somente poderão ser realizadas mediante autorização do Juiz da Infância e da Juventude, desde que se verifiquem alguns requisitos cumulativos, segundo os quais a atividade deve ter fim educativo e ser indispensável para o sustento da criança e de seus familiares, restando claro que a falta de um deles não permitirá a participação do menor. Veja-se:

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1º Exceção da proibição do item I os menores aprendizes maiores de 16 (dezesseis) anos, estagiários de cursos de aprendizagem, na forma da lei, desde que os locais de trabalho tenham sido previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente em matéria de Segurança e Higiene do Trabalho, com homologação pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, devendo os menores ser submetidos a exame médico semestralmente. (Revogado pela Lei 10.097, de 2000)

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalistas, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Nota-se que existe um comportamento contraditório na sociedade: ela se comove ao ver uma criança em uma carvoaria, mas se diverte e admira ao assistir a programas repletos de crianças fazendo papéis de adultos. Ocorre que estas, assim como as do semáforo, são privadas de seu convívio familiar, escolar e infantil, assim como da familiaridade com os grupos de sua faixa etária.

4.3 – A incompatibilidade existente nos ordenamentos Constitucional, Civilista e Previdenciário, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente

O tema conduz ao questionamento das leis civil e previdenciária, pois, quando o menor necessita de alimentos, o Código Civil obriga os parentes à prestação de alimentos em favor da criança ou adolescente, quando enuncia:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Ora, quando da ocorrência do infortúnio, momento em que esse menor, que outrora era quem sustentava os seus próximos, encontra-se em total desamparo, não há plausibilidade em negar a concessão do benefício previdenciário.

A legislação previdenciária garante, em tese, a proteção à criança e ao adolescente contra a exploração indevida de seu trabalho, mas apenas os programas de combate e erradicação do trabalho infantil são insuficientes para garantir os direitos previdenciários. Constata-se, pois, as consequências negativas do desenvolvimento da criança e do adolescente submetidos a qualquer tipo de trabalho. Mas o senso comum vislumbra esses efeitos quando se trata de trabalho braçal, como o exercido na agropecuária; já no que diz respeito ao trabalho na mídia, a questão é enfrentada de maneira oposta, revelando uma prática social contraditória: a mesma sociedade que reprova o trabalho infantil em ambiente

doméstico, por exemplo, é a que o aprova, quando se trata, também exemplificativamente, do meio televisivo.

O INSS, autarquia previdenciária, tem se valido das limitações legais para indeferir os pedidos de reconhecimento do tempo de serviço prestado na infância, sob a alegação de que se estaria reconhecendo e legitimando uma ilegalidade. Contudo, tal posição administrativa não se sustenta ante a um cotejo com as normas internacionais e com uma análise doutrinária acerca do tema. A melhor doutrina considera que as normas limitadoras da idade mínima para ingresso no mercado de trabalho têm caráter protetivo da pessoa humana e não podem servir de fundamento para o indeferimento de benefícios previdenciários ou outros direitos sociais fundamentais, sob pena de se estar legitimando uma verdadeira punição do beneficiário.

4.4 – Referências jurisprudenciais

Felizmente, a jurisprudência tem corrigido sistemática e reiteradamente essa falha no posicionamento administrativo da autarquia previdenciária, determinando o reconhecimento do tempo laborado na infância e, expressamente, que os órgãos de seguridade social reconheçam o caráter protetivo da norma, conforme excertos abaixo transcritos, que representam a posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DE TERCEIROS. CONTAGEM DE TEMPO A PARTIR DOS 12 ANOS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES. 1. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 2. **É possível a contagem do tempo de serviço para fins previdenciários a partir dos 12 anos de idade. Precedentes da Terceira Seção do TRF/4ª Região e STJ.** 3. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, será considerado para fins de aposentadoria, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. (TRF-4 - AMS: 8625 RS 2003.71.02.008625-2, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 04/05/2005, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/05/2005 PÁGINA: 876) *(grifos nossos)*

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTAGEM A PARTIR DOS 12

ANOS DE IDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE FUTURA APOSENTADORIA. CUSTAS.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos de idade, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31-10-1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes (arts. 55, § 2.º, e 96, IV, da Lei 8.213/91, art. 195, § 6.º, CF e arts. 184, V, do Decreto 2.172/97, e 127, V, do Decreto 3.048/99). 3. Uma vez demonstrada a atividade rural, faz jus a segurada à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. 4. No que pertine às custas processuais, o INSS está isento do seu pagamento quando demandado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, a teor da Lei Estadual n.º 13.471/10, publicada em 24-06-10, que deu nova redação ao art. 11 da Lei Estadual n.º 8.121/85. (TRF-4 - REOAC: 160784720104049999 RS 0016078-47.2010.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 02/03/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/03/2011)(*grifos nossos*)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO RURAL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. PRETENSÃO DE REFORMA. NÃO CABIMENTO. TRABALHO INFANTIL. RECONHECIMENTO DO SERVIÇO PRESTADO DOS 12 AOS 18 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Simple pretensão de reforma do julgado não se configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC. 2. O acórdão recorrido esposou o claro entendimento de que há nos autos prova material do labor rural do autor antes de completar 14 anos de idade, a qual foi devidamente corroborada por prova testemunhal. **3. A legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador, devendo ser reconhecido o tempo de serviço** rural relativo ao período posterior aos 12 anos de idade. Precedente do STJ. 4. A fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos impostos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, alterar o dispositivo do voto e determinar que o tempo de serviço rural do autor seja considerado somente de 20.10.57 a 1972, com alteração do resultado do julgamento (remessa oficial parcialmente provida). (EDAC 200238010012903, JUIZ FEDERAL MIGUEL

ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/07/2011 PAGINA:281.)(*grifos nossos*)

PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÃO ESPECIAL PARA COMUM - RUÍDO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA - LABOR RURAL - IDADE INFERIOR A 14 ANOS - POSSIBILIDADE.

1. Para efeito de contar como especial o tempo de serviço prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a legislação a observar é aquela em vigor na época do desempenho da atividade. 2. A legislação acerca da matéria relativa a ruído sofreu várias alterações ao longo do tempo, descritas de maneira sintética no REsp 502.697/SC de relatoria da Ministra Laurita Vaz e no AgRgAg 624.730/MG, de relatoria do Ministro Paulo Medina, in verbis: "Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes ". 3. **"A vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos, CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII, não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho desde os 11 (onze) anos de idade, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência."** (AC 1998.38.00.043596-2/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ p.70 de 09/07/2004). 4. Apelação do INSS provida em parte e recurso adesivo não provido. (AC 200238020021615, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:475.)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL COMO INDÍGENA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DOS 14 ANOS DE IDADE. CABIMENTO. 1. Em ação civil pública, pretende o Ministério Público Federal assegurar às índias Maxakali o reconhecimento da qualidade de seguradas especiais

para fins de concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de ser legítima a atuação do Ministério Público na defesa de direitos que, embora individuais, possuam relevante interesse social, pois os chamados direitos individuais homogêneos estariam incluídos na categoria de direitos coletivos abrangidos pelo art. 129, inc. III, da Constituição da República. 3. Para além de ser um direito social elencado (art. 6º) na Constituição Federal, a proteção à maternidade se constitui em um dos focos de atendimento da previdência social (art. 201, inciso II). E, mesmo que diretamente consista em prestação pecuniária, tem por escopo assegurar a dignidade da pessoa tanto da mãe quanto do filho, em período especialmente delicado, diante dos inúmeros cuidados exigidos para a proteção da saúde do novo indivíduo. Tal importância se sobreleva quando os afetados pertencem a minorias indígenas, às quais, por serem consideradas mais vulneráveis, a lei atribuiu especial atenção por parte do Estado. 4. A teor do laudo antropológico juntado aos autos, as jovens índias Maxakali começam a exercer atividades rurícolas e domésticas desde muito cedo, as quais se iniciam com um caráter lúdico e educativo e, progressivamente, vão ganhando contornos de efetiva participação no trabalho familiar, se constituindo tal fato em parte do processo de socialização das crianças. 5. Na comunidade indígena Maxakali, não há um momento ritualmente demarcado para o casamento e somente o nascimento do primogênito é que consolida as uniões afetivas. Essa circunstância, associada ao fato de que a sociedade em questão não dispõe de formas de contagem de tempo semelhantes à do Ocidente, não havendo preocupação com idade, contribui para uma primeira gestação precoce, geralmente entre 13 (treze) e 16 (dezesseis) anos de idade. 6. **Embora o art. 7º, XXXIII, da CF, proíba o trabalho de menores de 16 (dezesseis) anos de idade, na hipótese, interpretar a norma em desfavor das índias Maxakali seria descabido.** A uma, porque é próprio dos usos e costumes daquela comunidade o exercício de atividades laborativas desde cedo e o Estatuto do Índio prevê a adaptação das condições de trabalho dos índios à sua cultura. A duas, porque seria interpretar a Constituição Federal em sentido oposto à sua finalidade, vez que **referida norma constitucional tem caráter protetivo, visando a coibir a exploração do trabalho das crianças e dos adolescentes, preservando o seu direito à educação, ao lazer e à saúde.** 7. **A vedação do trabalho do menor de 16 anos não é absoluta, pois há possibilidade de desempenho de atividades a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz. Assim, a situação da indígena maior de 14 anos e menor de 16 anos que trabalha em atividades rurícolas, domésticas e de extrativismo pode ser equiparada à do aprendiz, pois ambos dão os primeiros passos para adquirir os conhecimentos e a habilidade necessários ao exercício de suas atividades.** 8. Apelação a que se nega provimento.(AC 200538000054815, DESEMBARGADOR

FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1
DATA:10/12/2012 PAGINA:11.)(grifos nossos)

4.5 – O trabalho infantil: disciplina jurídica e considerações gerais

Segundo os artigos 69 da Lei 8.069/90 (ECA) e 428, parágrafo primeiro, da CLT, o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Assim, o vínculo de emprego deve ser reconhecido e a norma não pode ser interpretada em desfavor do trabalhador, mas, sim, em seu benefício, para evitar enriquecimento ilícito do empregador e, em consequência, evitar a exploração do menor.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Deve-se justapor o resultado útil, a efetividade do direito material, em detrimento do formalismo. Assim, o formalismo não deve ser tido como uma “forma em si mesma”, devendo-se buscar, sempre, a sua finalidade no processo, perquirir os valores constitucionais que o formalismo está protegendo. Deste modo, é possível reunir “forma” e “valor” num só conceito.

Diante da constatação de uma lacuna, da inexistência de norma que trate especificamente do tema, deve haver a compreensão de que cada dispositivo normativo deriva e deve estar subordinado aos preceitos constitucionais, assim como a de que as leis devem ser compatíveis, material e formalmente, com a Carta Maior. Dessa forma, ao se estabelecer comparação entre os diversos ordenamentos jurídicos, muitas vezes pode-se constatar a existência de lacunas. Para solucionar a presença de tais incoerências, pode-se utilizar de diversos critérios, como o da superioridade (ou hierárquico): as normas jurídicas constituem

um sistema porque são hierarquizadas, existindo entre elas relações de superioridade e inferioridade – é o brocardo *lex superior derogat legi inferiori* (a norma superior revoga a inferior); o critério da posterioridade (ou cronológico): quando as normas jurídicas conflitantes possuem a mesma força, mas foram promulgadas em tempos diferentes, prevalece a norma mais nova – *lex posterior derogat legi*; o critério da especialidade: entre normas do mesmo escalão da pirâmide jurídica, prevalece a norma específica, isto é, aquela que regulamenta de forma particular determinados casos – *lex specialis derogat legi generali*.

Ainda é possível verificar situações em que as normas são contemporâneas, do mesmo nível e gerais. A solução, nesses casos, é confiada à liberdade do intérprete.

No caso em análise, tem-se presente a antinomia, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, autoriza o trabalho infantil até mesmo para os menores de 14 anos, e a legislação previdenciária não possibilita incluir no rol de seus segurados o artista mirim que já exerça atividades em período anterior ao fixado para o “menor aprendiz”.

Sob essa ótica, tratando-se da condição do menor que exerce atividade laboral, vê-se que há uma legislação específica, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente, e uma legislação geral, a Lei 8.213/91. Portanto, parece defensável que a legislação específica prevaleça sobre a lei geral.

Como aludido anteriormente, a lei especial, segundo as regras de hermenêutica, prevalece sobre a lei geral, e, de acordo com o art. 2º, § 2º, da LICC, "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Por tais razões, não havendo previsão na Lei 8.213/91 quanto à situação específica do artista mirim que já exerce as suas atividades em período anterior ao fixado para o “menor aprendiz”, há de ser aplicada a regra constante do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo a essas crianças proteção no que concerne aos reflexos do seu trabalho na seara previdenciária, ou seja, proteção integral da sua atividade remunerada.

É de suma importância atentar para a regra contida no art. 5º da LICC, segundo a qual, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Diante da proteção integral instituída pela Constituição a esse grupo que ainda está em desenvolvimento e exerce atividade laboral, o eventual vazio normativo da lei ordinária é suscetível de ser retificado, aplicando-se o próprio preceito constitucional, a fim de assegurar a devida proteção, pois, se essa criança ou adolescente estiver em período de convalescimento

e afastamento de suas atividades, não receberá a sua remuneração, o que afetará (de forma prejudicial) todos aqueles que dele dependam economicamente.

Em razão da imaturidade física e psíquica do menor, parece ser utópica a crença de compatibilizar uma dupla atividade, trabalho e estudo, pois, sob essa condição, pressupõe-se a maior carga horária de atividades físicas e intelectuais, em detrimento do esporte e lazer.

4.6 – Os efeitos do contrato de trabalho não autorizado legalmente

Entre os mais importantes fundamentos do Estado brasileiro está o do valor social do trabalho, contido no artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal. O trabalho humano, chave da questão social, na expressão de João Paulo II, é, a um só tempo, a base da Ordem Social e o fundamento da Ordem Econômica (artigos 170 e 193 da Constituição Federal)²⁵.

No imo das relações humanas tem-se a trabalhista. O trabalho, palavra derivada do latim *tripalium*, expressa uma idéia de sofrimento. O homem procura trabalhar para que, através do seu trabalho, possa ser retribuído, pois é a partir dessa retribuição que, em regra, é possível a sobrevivência.

No texto bíblico, no livro de Gênesis²⁶, Deus determina que Adão coma apenas aquilo que provenha do suor do seu rosto: “Com o suor do seu rosto você comerá o seu pão”.

As filólogas Maria Lúcia Aranha e Maria Helena Martins²⁷ asseveram que:

O trabalho humano é a ação dirigida por finalidades conscientes, a resposta aos desafios da natureza, na luta pela sobrevivência. Ao reproduzir técnicas que outros homens já usaram e ao inventar outras novas, a ação humana se torna fonte de idéias e ao mesmo tempo uma experiência propriamente dita.

“O homem trabalha para viver. O homem não vive para trabalhar... O trabalho integra-se naturalmente entre as funções vitais do homem. O trabalho existe naturalmente para a vida. Este é o seu termo natural. Sua medida. Não é o trabalho que mede a vida. É um valor enquadrado dentro de um conjunto de valores, de que a vida é o valor supremo.”²⁸

²⁵ BALERA, Wagner. A seguridade social na Constituição de 1988. Revista dos Tribunais, p. 121. 1989.

²⁶ BÍBLIA, Gênesis, 3:19

²⁷ ARANHA, Maria Lúcia Arruda; e MARTINS, Maria Helena Pires. Filosofando: introdução à filosofia. São Paulo: Moderna, 1992. p.4

²⁸ La Personne, La Famillie, L’Educattion. Ed. Joc. Bruxelles, 1950. p. 29.

Ocorre que, na formatação do contrato laboral, nem sempre são observados pelos seus pactuantes os requisitos legais estipulados pelo ordenamento jurídico, o que dá azo ao surgimento de nulidades. Entre os tipos de nulidade que podem macular o contrato de labor, existem as espécies que dão origem ao trabalho ilícito e ao trabalho proibido, podendo causar diversos efeitos jurídicos na relação de trabalho.

Para validar a avença de trabalho, espécie do negócio jurídico, é necessária a presença de certos elementos essenciais, também previstos no direito comum, a saber: agente capaz, objeto lícito, possível, determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, *ex-vi* do disposto no art. 104 do Código Civil:

Art. 104 - A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

4.6.1 - Agente Capaz

Para que o pacto laboral tenha validade, é necessário que as partes possuam capacidade jurídica, de forma que possam expressar validamente sua vontade. Compreende-se por agente capaz aquele que tem aptidão para exercer por si próprio os atos da vida civil. O Código Civil exclui certas pessoas dessa capacidade, considerando-as absolutamente incapazes ou relativamente incapazes:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

4.6.2 - Forma legal

Em regra, o contrato de trabalho prescinde de qualquer formalidade para a sua regular validade, o que é certificado pelo princípio da primazia da realidade: na seara trabalhista, o que é fundamental é o que ocorre na prática. Segundo esse princípio, a verdade dos fatos impera sobre qualquer contrato formal, ou seja, na existência de conflito entre o que foi estabelecido ou celebrado pactualmente e o que ocorre de fato, prevalece a verdade fática. O que as partes pactuam de forma mais ou menos solene, ou o que consta de documentos, formulários e instrumentos de controle tem ínfima importância, em comparação com o que ocorre faticamente nas relações de trabalho.

Segundo o disposto no art. 107 do Código Civil:

Art. 107 - A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

4.6.3 Objeto lícito, possível, determinado ou determinável

O objeto do contrato de trabalho, ou seja, as obrigações que dele decorrem, não pode ser contrário à lei, à moral e/ou aos bons costumes; deve ser possível de ser individualizado, para a distinção com outros objetos, e apto a ser o motivo do contrato. Em relação à licitude do objeto é que se pode identificar o trabalho proibido e o trabalho ilícito, cada um com efeitos jurídicos diferentes.

4.6.4 - O contrato de trabalho com objeto proibido

O trabalho proibido, também denominado pela doutrina de trabalho juridicamente impossível, é o labor cujo exercício é proibido apenas para determinada categoria de trabalhadores.

Nesse tipo de trabalho irregular, a prestação de serviço desenvolve-se, em certas circunstâncias, desrespeitando norma imperativa proibitiva ou envolvendo determinadas

classes de trabalhadores, sem que essa proibição decorra da moral ou dos bons costumes. É aquele trabalho em que o objeto do contrato, em si mesmo, não contém qualquer ilicitude, pois a atividade laborativa executada é intrinsecamente incensurável. Nada obstante, circunstâncias extrínsecas ao próprio trabalho têm o condão de torná-lo vedado pela legislação, prevalecendo, neste caso, o interesse do trabalhador.

Exemplo desse tipo de labor é o trabalho exercido por menor de 14 anos, bem como o trabalho do menor entre 16 e 18 anos, em horário noturno ou em condições insalubres. O trabalho infantil, além de proibido, envolve questões humanitárias e sociais.

4.6.5 – Os efeitos jurídicos do contrato de trabalho com objeto proibido

Os contratos que possuem como objeto o trabalho proibido ou irregular são considerados inválidos, mas produzem efeitos jurídicos enquanto existirem. A doutrina e a jurisprudência, em atenção ao sistema jurídico laboral, conferem plenos direitos a este tipo de prestação de trabalho.

Nesse tipo de situação, a teoria trabalhista das nulidades prescreve que, até que a nulidade seja declarada, o pacto deve surtir todos os efeitos legais, exatamente porque é impossível restituir-se ao trabalhador o "*status quo ante*", conforme preceitua o artigo 182 do Código Civil Brasileiro. Caso contrário, o trabalhador acabaria sendo prejudicado.

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Portanto, nesses casos o contrato de trabalho será extinto com efeitos *ex nunc*, sendo deferidos ao trabalhador os direitos a que fizer jus durante todo o período em que laborou, tendo em vista que, tendo oferecido sua força de trabalho, mesmo que de forma irregular, não deve ser permitido o enriquecimento ilícito do empregador.

Em regra, o trabalhador receberá o que lhe for devido, como, por exemplo, salários, férias vencidas, 13º salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço etc. Em suma, o que cabe de direito pelos serviços prestados, ainda que seja nulo o contrato de trabalho.

Quanto às hipóteses de contratação nula de servidores pelos órgãos da Administração Pública, também alguns direitos consectários do contrato de trabalho são devidos ao

trabalhador, até que seja reconhecida a nulidade, pois a boa-fé do trabalhador deve ser sempre presumida.

A nova redação da Súmula 363 do TST dispõe sobre esse trabalho:

S. 363/TST - Res. 97/2000, DJ 18.09.2000 - Republicação - DJ 13.10.2000 - Republicação DJ 10.11.2000 - Nova Redação - Res. 111/2002, DJ 11.04.2002 - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Contratação de Servidor Público sem Concurso - Efeitos e Direitos

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS .

Também em relação ao labor prestado pelo policial militar a firma de segurança privada – outro tipo de trabalho proibido –, o Tribunal Superior do Trabalho confirmou que são devidos todos os direitos trabalhistas, conforme se observa na ementa de julgado transcrita a seguir:

POLICIAL MILITAR. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM EMPRESA PRIVADA. TRABALHO PROIBIDO. EFEITOS. Conquanto seja proibido o contrato de emprego entre o policial militar e a empresa privada, sua celebração gera efeitos válidos assim como em qualquer outro contrato de trabalho, sendo legítimo o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, conforme entendimento da OJ 167 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e provido. (Acórdão da 5ª Turma do TST no RR nº 714350/2000 de 01 Outubro 2003).

Outrossim, é importante considerar a função primordial do Direito do Trabalho, no sentido de proteger o trabalhador hipossuficiente e preservar a dignidade do obreiro.

O não reconhecimento do vínculo de trabalho e a negação total de tutela ao prestador de serviços ilícitos pode causar profundos danos de ordem econômica e social, haja vista que, para o empregador, torna-se bastante vantajoso valer-se de mão-de-obra em trabalho ilícito, visto que nesse caso estará desonerado de cumprir quase todos os encargos trabalhistas.

Portanto, tanto o trabalho ilícito, quanto o proibido, são maculados no elemento objeto do negócio jurídico, ou seja, há irregularidade na obrigação que é acordada entre as partes.

Assim, demonstrando os conceitos legais e doutrinários, a natureza jurídica e os elementos essenciais do contrato de trabalho, além da análise da teoria das nulidades no pacto de trabalho, sua aplicação e os efeitos gerados pelo reconhecimento das nulidades.

Desse modo, diante da celeuma quanto à possibilidade ou não de os trabalhadores menores de 14 anos usufruírem dos direitos trabalhistas e previdenciários, plausível se faz estender a esse grupo, analogicamente, as garantias asseguradas àqueles que exercem atividades laborais ilícitas ou proibidas.

CONCLUSÃO

Considerando as explanações feitas em relação ao tema posto em discussão, pode-se dizer que, ao mesmo tempo em que a exigência “idade mínima para inscrição e contribuição ao sistema previdenciário” busca trazer mais segurança para o processo, evitando decisões subjetivas, bem como elidir a exploração do trabalho infantil, acaba por limitar a efetividade do processo, inviabilizando o alcance da justiça material em dadas situações, em inegável afronta aos direitos fundamentais.

Parte-se da premissa de que os atores mirins, embora explorados financeiramente, não atraem para si as atenções social e política, sendo que muitas vezes nem mesmo seus familiares percebem o prejuízo intelectual, físico e moral a que estão expostos.

A fama repentina e inesperada, de forma precoce na vida de uma criança, toma todo o seu tempo. Seu desenvolvimento muitas vezes dar-se-á distante do convívio diário de amigos, da escola, das práticas sociais rotineiras e comuns a qualquer criança. E, nesse contexto, muitas vezes os pais atuam muito mais como empresários do que realmente como guardiães, deixando de cumprir seu papel fundamental.

O assunto é polêmico e gera controvérsias. Muitos não percebem que as crianças estão trabalhando e simplesmente assistem a isso como se a realidade não existisse por trás das câmeras. É importante ater-se ao fato de que, embora seja esta uma prática tolerada, a participação das crianças nos meios midiáticos deve ser observada com maior atenção, pois, na realidade, estão sujeitas a todas as adversidades decorrentes de uma relação contratual de cunho trabalhista, tanto quanto os adultos.

O período laborado na infância e na adolescência deixa, na maioria dos casos, de ser considerado nas contagens de tempo para fins de carência para fruição de benefícios previdenciários. São desconsiderados vários anos de serviços prestados, sob a infundada alegação de que não seria possível o reconhecimento desse tempo para fins previdenciários, por estar fora do limite mínimo estabelecido pela lei como idade de ingresso no mercado.

Há, aí, uma flagrante injustiça, pois, como está estabelecido hoje, aqueles que começam a trabalhar mais cedo terão, *a posteriori*, o encargo de laborar por mais tempo para conseguirem se aposentar, restando afastado dessas crianças o direito à sua cidadania plena, além de se negar a elas o amparo em caso de doença ou acidente de trabalho e os direitos trabalhistas. E, a se perpetuar esse cenário, a maior vítima será aquela que tanto se busca proteger no bojo legislativo.

Vale-se o INSS do argumento de que a filiação e a inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem a idade mínima fixada por lei e que, portanto, a contagem do período laborado fora dessa idade mínima não pode ser computada como tempo de serviço para fins previdenciários, o que solapa os direitos individuais e sociais dos jovens trabalhadores, espoliando-os duplamente. Primeiramente pelo ingresso forçado e precoce no mercado de trabalho; posteriormente, pela negativa de reconhecimento do tempo trabalhado antes da idade mínima estabelecida na lei. Clama-se, portanto, por uma compatibilização dos preceitos positivados com a situação fática.

Dois ideais precisam ser harmonizados: estabilidade e mudança. A estabilidade é necessária para permitir que os membros da sociedade conduzam suas atividades diárias com um razoável grau de certeza quanto às conseqüências jurídicas de seus atos. A mudança, por sua vez, implica uma variação ou alteração daquilo que está fixo ou estável. Sem mudança não pode haver progresso.

O fato de não haver uma legislação específica tratando das repercussões previdenciárias quando da autorização do trabalho infanto-juvenil demonstra que, embora o menor de 14 anos não possa ser incluído no rol daqueles habilitados à aquisição da qualidade de segurados do sistema previdenciário, como consta do artigo 11 da Lei 8.213/91, deve ser considerado como tal, precipuamente pelos seguintes motivos:

1. Violação do princípio da igualdade, uma vez que a fixação de idade mínima para a aquisição da qualidade de segurado viola tal princípio constitucional, à medida em que não se

confere tratamento igualitário, assegurando os direitos trabalhistas e seus reflexos previdenciários não a todos aqueles que exercem atividade laboral, mediante contraprestação remuneratória;

2. Violação do princípio da proteção integral, expresso na Constituição Federal, em seu art. 227 e na Lei nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente), que expressam os direitos inerentes à criança e ao adolescente, incluindo o reconhecimento de direitos previdenciários;

3. Violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, uma vez que tais princípios norteiam o direito previdenciário, bem como são inerentes à condição humana, sendo que o indivíduo não pode se olvidar de contribuir para o financiamento do sistema, nem tampouco é aceitável, conforme prega o princípio da solidariedade, que a previdência social deixe de proteger aquele que se encontra em situação de hipossuficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALERA, Wagner. A seguridade social na Constituição de 1988. Revista dos Tribunais, 1989

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 02 de fevereiro de 2016.

BRASIL. LEI 8.212 de 24/07/1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2016.

BRASIL. LEI 8.213 de 24/07/1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2016.

BÍBLIA. Mateus. Bíblia Sagrada. 98. cd. São Paulo: Ave Maria, J 995. Gênesis 3, vers. 19.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 3ª ed. São Paulo: Conceito Editora, 2011.

INSTITUO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em <http://ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/trabalho_infantil/default.shtm>. Acesso em 04 de fevereiro de 2016.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Inscrição e Filiação. Disponível em <<http://www.inss.gov.br/>>. Acesso em 02 de junho de 2016.

LIMA, Thiago Muniz de. Processo Civil e Filosofia: o formalismo valorativo como concretização de uma teoria filosófica da democracia. Vitória, 2010. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Programa de Pós Graduação em Direito Processual Civil, Universidade Federal do Espírito Santo.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: LTr, 1998. t. 3.

MARTINS, Adalberto. A proteção constitucional ao trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2009.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

MORALES, Cláudio Rodrigues. O direito previdenciário moderno e a sua aplicabilidade ante o princípio da segurança jurídica. São Paulo: LTr, 2009.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

RUNSPUN, Haim. O trabalho das crianças e dos adolescentes. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Fernando Borges. **In:** “*Repercussões previdenciárias do trabalho infantil*” <<https://jus.com.br/artigos/28389/repercussoes-previdenciarias-do-trabalho-infantil/1>>

STEPHAN, Cláudia Coutinho. Trabalhador adolescente. São Paulo: LTr, 2002.